

MPSP

RETA FINAL

DIREITOS HUMANOS



MÉTODO DPN
DIREITO PARA NINJAS



Método Dpn – Direito Para Ninjas

Direitos Humanos Mapeado para o Concurso do Ministério Público do Estado de São Paulo

Daniel Trindade

Edição atualizada em 25/10/2024.

Importante: Por motivos estratégicos e visando um estudo de Reta Final, incluímos neste mapeamento, apenas os dispositivos que foram cobrados nos concursos do Ministério Público do Estado de São Paulo. Para um estudo aprofundado para as Carreiras Jurídicas, não deixe de estudar pelo Método Dpn Gold, pois ali você encontrará absolutamente todos os dispositivos cobrados nos últimos anos em todas as carreiras com comentários, e mais de 40 Bancas Examinadoras mapeadas.



BOAS-VINDAS



Olá, seja muito bem-vindo(a).

Estamos muito felizes por você fazer parte do Método Direito para Ninjas.

Agora você faz parte de um seleto grupo que ocupará todos os cargos jurídicos mais importantes da República Federativa do Brasil.

Se você está com esse Mapeado significa que irá começar a colecionar aprovações e, muito em breve, tomará posse na carreira jurídica dos seus sonhos.

Parabéns por ter adquirido o Método mais revolucionário de todos os tempos para as Carreiras Jurídicas. Você passará mais rápido, será mais efetivo, fará muito menos esforço que seus concorrentes, e terá mais tempo livre.

Ninguém precisa sofrer para passar em concurso! Basta ser estratégico para mudar a vida pessoal, familiar, profissional e financeira para sempre, em tempo recorde!

Este é o seu ano! Acredite. O Universo é mental.

Coordenador do Dpn



LEGENDAS

Querido(a) aluno(a), antes de iniciar o estudo, peço que se atente para o significado das legendas do DPN. Elas funcionam da seguinte forma:

 **Dispositivo caiu na Ministério Público do Estado de São Paulo**

Lembre-se que os mapeamentos são clicáveis para você ver como o dispositivo foi cobrado pela Banca Examinadora.

Seja novamente, muito bem-vindo(a)! Parabéns e Bons estudos!





SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| BOAS-VINDAS | 3 |
| LEGENDAS | 4 |
| SUMÁRIO | 5 |
| DEC. 10.932/2022: TRATADO DA GUATEMALA | 8 |
| DEFINIÇÕES | 8 |
| LEI 13.146/2015: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA | 9 |
| PARTE GERAL | 9 |
| DIREITOS FUNDAMENTAIS | 9 |
| PARTE ESPECIAL | 9 |
| CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS | 9 |
| LEI 12.288/2010: ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL | 11 |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 11 |
| DIREITOS FUNDAMENTAIS | 12 |
| DIREITO À SAÚDE | 12 |
| DIREITO À LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA E AO LIVRE EXERCÍCIO DOS CULTOS RELIGIOSOS | 13 |
| ACESSO À TERRA E À MORADIA ADEQUADA | 13 |
| SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR) | 14 |
| ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA | 14 |
| OUVIDORIAS PERMANENTES E DO ACESSO À JUSTIÇA E À SEGURANÇA | 14 |
| DEC. 6.949/2009: TRATADO DE NOVA IORQUE E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO | 15 |
| CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA | 15 |
| ARTIGO 1º | 15 |
| PROPÓSITO | 15 |
| ARTIGO 3º | 15 |



| | |
|---|-----------|
| PRINCÍPIOS GERAIS | 15 |
| ARTIGO 4º | 15 |
| OBRIGAÇÕES GERAIS..... | 15 |
| ARTIGO 8º | 16 |
| CONSCIENTIZAÇÃO | 16 |
| ARTIGO 24..... | 16 |
| EDUCAÇÃO | 16 |
| ARTIGO 25..... | 16 |
| SAÚDE..... | 16 |
| LEI 10.741/2003: ESTATUTO DA PESSOA IDOSA..... | 17 |
| DISPOSIÇÕES PRELIMINARES | 17 |
| DIREITOS FUNDAMENTAIS | 18 |
| ALIMENTOS..... | 18 |
| DIREITO À SAÚDE | 18 |
| EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER | 19 |
| PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO | 19 |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL | 20 |
| HABITAÇÃO..... | 20 |
| TRANSPORTE | 20 |
| MEDIDAS DE PROTEÇÃO | 20 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 20 |
| MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO | 20 |
| POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO | 21 |
| ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO | 21 |
| FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO | 22 |
| ACESSO À JUSTIÇA..... | 23 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 23 |



| | |
|--|-----------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO | 23 |
| PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS OU HOMOGÊNEOS..... | 24 |
| CRIMES..... | 24 |
| DISPOSIÇÕES GERAIS | 24 |
| CRIMES EM ESPÉCIE..... | 24 |
| LEI 10.216/2001: LEI ANTIMANICOMIAL..... | 26 |
| DEC. 678/1992: PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA | 29 |
| DEVERES DOS ESTADOS E DIREITOS PROTEGIDOS..... | 29 |
| CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | 29 |
| LEI 7.853/1989: COORDENADORIA NACIONAL PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA | 30 |
| PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA..... | 31 |
| PRINCÍPIO 9º | 31 |
| DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO | 31 |
| PRINCÍPIO 29 | 31 |
| RESPONSABILIZAÇÃO (“ACCOUNTABILITY”) | 31 |



LEI 13.146/2015: ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

PARTE GERAL

DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITO À SAÚDE

Art. 18. (...).

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

V – atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

XI – oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 19. Compete ao Sistema Único de Saúde desenvolver ações destinadas à prevenção de deficiências por causas evitáveis, inclusive por meio de:

I – acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, com garantia de parto humanizado e seguro;

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 21. Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência no local de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e de tratamento, garantidos o transporte e a acomodação da pessoa com deficiência e de seu acompanhante.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 23. São vedadas todas as formas de discriminação contra a pessoa com deficiência, inclusive por meio de cobrança de valores diferenciados por planos e seguros privados de saúde, em razão de sua condição.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 25. Os espaços dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, devem assegurar o acesso da pessoa com deficiência, em conformidade com a legislação em vigor, mediante a remoção de barreiras, por meio de projetos arquitetônico, de ambientação de interior e de comunicação que atendam às especificidades das pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual e mental.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

PARTE ESPECIAL

CRIMES E INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 90. Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres:



LEI 12.288/2010: ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL

Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I – discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III – desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a

distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V – políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI – ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:



DEC. 6.949/2009: TRATADO DE NOVA IORQUE E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

ARTIGO 1º PROPÓSITO

§ 2º Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

ARTIGO 3º PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente Convenção são:

- a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) a não-discriminação;
- c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) a igualdade de oportunidades;

f) a acessibilidade;

g) a igualdade entre o homem e a mulher;

h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

✔ **VUNESP – 2023 – MPE-SP – Ministério Público.**

ARTIGO 4º OBRIGAÇÕES GERAIS

§ 1º Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- f) realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- i) promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a



LEI 10.741/2003: ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa.
(Redação dada pela Lei 14.423/2022)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

§ 1º A garantia de prioridade compreende:
(Redação dada pela Lei 13.466/2017)

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX – prioridade no recebimento da restituição do imposto de renda. (Incluído pela Lei 11.765/2008)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre



preferencialmente em relação às demais pessoas idosas. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

DIREITOS FUNDAMENTAIS

ALIMENTOS

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.

✔ **MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.**

DIREITO À SAÚDE

Art. 15. (...).

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde da pessoa idosa serão efetivadas por meio de: (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por

instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo da saúde.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º É vedada a discriminação da pessoa idosa nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 6º É assegurado à pessoa idosa enferma o atendimento domiciliar pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o SUS, para expedição do laudo de saúde necessário ao exercício de seus direitos sociais e de isenção tributária. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**



§ 7º Em todo atendimento de saúde, os maiores de 80 (oitenta) anos terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 16. À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento da pessoa idosa ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 17. À pessoa idosa que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Parágrafo único. Não estando a pessoa idosa em condições de proceder à opção, esta será feita: (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

I – pelo curador, quando a pessoa idosa for interdita; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

II – pelos familiares, quando a pessoa idosa não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil; (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

✔ **MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.**

EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23. A participação das pessoas idosas em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

✔ **VUNESP – 2006 – MPE-SP – Ministério Público.**

PROFISSIONALIZAÇÃO E DO TRABALHO

Art. 27. Na admissão da pessoa idosa em qualquer trabalho ou emprego, são vedadas a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela Lei 14.423/2022)

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.



LEI 10.216/2001: LEI ANTIMANICOMIAL

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

I – ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II – ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III – ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV – ter garantia de sigilo nas informações prestadas;

V – ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;

VI – ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;

VII – receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;

VIII – ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;

IX – ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do artigo 2º.

✔ **MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.**

✔ **MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.**

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I – internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;



II – internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro;

III – internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 7º A pessoa que solicita voluntariamente sua internação, ou que a consente, deve assinar, no momento da admissão, uma declaração de que optou por esse regime de tratamento.

Parágrafo único. O término da internação voluntária dar-se-á por solicitação escrita do paciente ou por determinação do médico assistente.

- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 8º A internação voluntária ou involuntária somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina (CRM) do Estado onde se localize o estabelecimento.

- ✔ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 1º A internação psiquiátrica involuntária deverá, no prazo de setenta e duas horas, ser comunicada

ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando da respectiva alta.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2013 – MPE-SP – Ministério Público.

§ 2º O término da internação involuntária dar-se-á por solicitação escrita do familiar ou responsável legal, ou quando estabelecido pelo especialista responsável pelo tratamento.

- ✔ MPE-SP – 2019 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

- ✔ MPE-SP – 2022 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2015 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2012 – MPE-SP – Ministério Público.
- ✔ MPE-SP – 2010 – MPE-SP – Ministério Público.

Art. 10. Evasão, transferência, acidente, intercorrência clínica grave e falecimento serão comunicados pela direção do estabelecimento de saúde mental aos familiares ou ao representante legal do paciente, bem como à autoridade sanitária responsável, no prazo máximo de vinte e quatro horas da data da ocorrência.